



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAÚ - BELA CRUZ - CRUZ - ITAREMA - JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO - MORRINHOS

JULGAMENTO

RECURSAL

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ

Rua José Otacílio Martins Rocha nº 13 - Campo de Aviação - CEP 62.580-000 – Acaraú-CE

E-mail: cpsma2013@gmail.com

Fone/Fax: (88) 3661-1882 / 3661-1593 / 3661-1284 / 3661-1831 - CNPJ(MF) nº 11.795.563/0001-30

www.cpsma.ce.gov.br



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.06.25.01

Processo Administrativo - Nº 00001.20250318/0001-20

OBJETO: Aquisição de impressos e materiais gráficos para atendimento das demandas do Centro de Especialidades Odontológicas Dr. Nestor de Paula Pessoa, Policlínica Dr. Plácido Marinho de Andrade e Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú.

EMPRESA RECORRENTE:

BENEDITA GABRIEL DE SOUSA 51270790382, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.972.253/0001-98, com sede social no Sítio São Vicente, s/n, setor I, no distrito Jaibaras, no município de Sobral/CE, CEP 62.107-000, neste ato representada pela Sra. Benedita Gabriel de Sousa, inscrita no CPF de nº 512.707.903-82, na condição de representante legal.

EMPRESA CONTRARRAZOANTE:

GRAFICA CENTRAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.117.440/0001-11, com sede social na Av. Carapinima, nº 1870, bairro Benfica, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.015-290, neste ato representada pelo Sr. Walter Carlos Pessoa Cacau, inscrito no CPF sob nº 146.211423-72, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Gestora Administrativa Financeira deste consórcio a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a julgamento de proposta da contrarrazoante nos itens 1, 3, e 4 deste certame.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrazões e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso e os argumentos levantados para fundamentar o posicionamento do pregoeiro quanto a sua decisão de improviso recursal.

Com vista disso, coaduno-me ao posicionamento já exarado por ele, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

- Evitar eventuais prejuízos à Administração por conta de propostas inexequíveis ou temerárias.

Todavia, no que compete à contrarrazoante, esta fundamentou a sua argumentação no princípio do formalismo moderado, consagrado pela doutrina e jurisprudência pátria, bem como reforçou tal posicionamento da seguinte forma:

A doutrina é uníssona em rechaçar o formalismo excessivo em licitações. Conforme o jurista Matheus Carvalho ressalta, o "ADMINISTRADOR (AGENTE PÚBLICO) NÃO PODE INVENTAR, CRIAR OU USAR. SUA VONTADE NO EXERCÍCIO DO SEU DESEMPENHO, TEM QUE CUMPRIR ORDENÂNCIAS DOS TRÂMITES LEGAIS DAS LEIS EM VIGÊNCIA". Este entendimento alinha-se à visão de que as formalidades servem como meio para atingir os objetivos da licitação, e não como um fim em si mesmas. Desse modo, o rigor formal deve ceder diante da substância, especialmente quando a intenção do licitante e a conformidade de sua proposta com o objeto do certame são evidentes, e a falha não é insanável ou essencial.

[...]

A discussão sobre exequibilidade da proposta centra-se em seu conteúdo financeiro e técnico, não em aspectos meramente estéticos ou formais como a presença de papel timbrado ou assinatura em cada página de uma planilha. Se a informação contida na planilha permite a análise de exequibilidade, a ausência das formalidades apontadas não se configura em "vício insanável" que justifique a desclassificação da proposta.

Ademais, o Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite que o licitante sane "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e dos documentos de fase recursal". A ausência de papel timbrado ou de assinatura em um documento auxiliar, que não macula a veracidade ou a essência da informação de exequibilidade, é uma falha meramente formal, passível de esclarecimento, e não um motivo legítimo para desclassificação.

Então, depois de feita a breve narração dos argumentos trazidos pela recorrente, passamos ao mérito.

3- DO MÉRITO

Depois de recebido e analisado os posicionamentos recursais e contrarrazoantes, em razão do efeito devolutivo próprio do recurso, foram revisados os documentos complementares apresentados pela empresa **GRAFICA CENTRAL LTDA** na diligência de exequibilidade.

Nesta oportunidade, constatou-se não haver qualquer inexatidão ou irregularidade com os documentos complementares apresentados pela empresa **GRAFICA CENTRAL LTDA**, uma vez que, confirma-se o recebimento de tabelas e documentos públicos capazes de demonstrar que os preços ofertados por ela nesse pregão tem condições de serem suportados, haja vista a aplicabilidade deles em oportunidades anteriores em outras unidades administrativas.

Constatando, assim, a exequibilidade da proposta da empresa **GRAFICA CENTRAL LTDA** em todos os itens que foi arrematante.



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – IIJOCÁ DE JERICÓACOARA – MARCO – MORRINHO

Portanto, inobstante a recorrente conteste a apresentação de planilhas sem timbre ou assinatura da contrarrazoante para fins de exequibilidade, posicionamo-nos no sentido de entender que isto é uma formalidade dispensável quando percebe-se que tais planilhas foram só uma parte dos documentos comprobatórios de exequibilidade da empresa contrarrazoante.

Deste modo, não se mostra razoável o pedido da recorrente de desclassificação da contrarrazoante por tal formalidade dispensável, pois como se observa na plataforma do sistema do pregão eletrônico, lá constam diversos documentos comprobatórios da reconhecida exequibilidade dos preços da contrarrazoante.

Como exemplo disso, destacamos uma ordem de serviço do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Camocim - CPSMCAM em favor da empresa **GRAFICA CENTRAL LTDA** em que observa-se a prática de valores mais baixos do que o ofertado para este Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Acaraú - CPSMA, comprovando assim a aplicabilidade e, por consequência, a exequibilidade dos preços da contrarrazoante.

OBSERVAÇÃO: Para atender as necessidades do POLICLÍNICA.
Enviar junto à nota fiscal, considerar FGTS e obrigação atual da legislação estadual.

*Antonia Leitão Ribeiro Machado
Chefe do Setor de Cine da CPNSD/MS
Portaria nº 111*

Windows 10 Support Requires Maintenance

Portanto, sendo este o posicionamento meritório, passa-se à decisão.



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

4 – DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **BENEDITA GABRIEL DE SOUSA 51270790382**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.972.253/0001-98, devido a insatisfação quanto ao julgamento de proposta da contrarrazoante no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2025.06.25.01**, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, pelas razões meritórias já fartamente apresentadas.

Todavia, considerando que houve o improviso do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e a peça recursal pertinente para análise da autoridade superior competente, qual seja, a Sra. **Ana Luzia dos Santos Pereira**, na condição de Diretora Administrativa Financeira deste Consórcio, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 29 de julho de 2025.

Genilson Marques da Silva

Genilson Marques da Silva
Pregoeiro Oficial do CPSMA

**CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ**



ACARAÚ - BELA CRUZ - CRUZ - ITAREMA - JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO - MORRINHOS

JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.06.25.01

Processo Administrativo - N° 00001.20250318/0001-20

OBJETO: Aquisição de impressos e materiais gráficos para atendimento das demandas do Centro de Especialidades Odontológicas Dr. Nestor de Paula Pessoa, Policlínica Dr. Plácido Marinho de Andrade e Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú.

EMPRESA RECORRENTE:

BENEDITA GABRIEL DE SOUSA 51270790382, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.972.253/0001-98, com sede social no Sítio São Vicente, s/n, setor I, no distrito Jaibaras, no município de Sobral/CE, CEP 62.107-000, neste ato representada pela Sra. Benedita Gabriel de Sousa, inscrita no CPF de nº 512.707.903-82, na condição de representante legal.

EMPRESA CONTRARRAZOANTE:

GRAFICA CENTRAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.117.440/0001-11, com sede social na Av. Carapinima, nº 1870, bairro Benfica, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.015-290, neste ato representada pelo Sr. Walter Carlos Pessoa Cacau, inscrito no CPF sob nº 146.211423-72, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O pregoeiro vem apresentar decisão sobre o Recurso Administrativo e Contrarrazões, com fulcro no art. 165, I, alínea "b" e § 4º, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Tendo em vista o envio tempestivo da peça recursal e contrarrazoante, estas foram recebidas e analisadas, ao passo que narra-se a seguir os argumentos recursais para posterior posicionamento meritório e decisão.

A recorrente insurge-se contra a empresa **GRAFICA CENTRAL LTDA**, que figurou como vencedora dos itens 1, 3 e 4, ao contestar tal resultado alegando que, ao ser exigido os documentos complementares necessários para a demonstração da exequibilidade, a **GRAFICA CENTRAL LTDA** "não apresentou planilha com a devida identificação da empresa e nem assinado".

Ao final da peça recursal a recorrente apontou ainda que deveria ser exigido da empresa recorrida a apresentação de notas fiscais de entrada de mercadorias, especialmente daquelas com valores significativamente inferiores aos praticados no mercado com vista a:

- Comprovar a veracidade dos preços unitários e globais ofertados;
- Confirmar a origem e os custos reais dos produtos ou insumos ofertados;



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA – MARCO – MORRINHOS

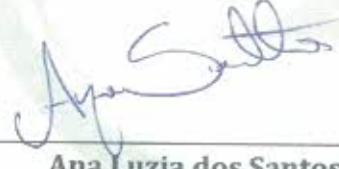
3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **BENEDITA GABRIEL DE SOUSA 51270790382** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.06.25.01**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente e contrarrazoante, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improviso do recurso administrativo proferido pelo pregoeiro que conduziu o certame ora analisado.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 31 DE JULHO DE 2025.


Ana Luzia dos Santos Pereira
Gestora Administrativa Financeira do CPSMA

CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ